



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE
CAPA DO PROCESSO

Página: 1 / 1
Data: 29/02/2024

NUMERO PROCESSO NÚMERO ÚNICO Protocolado em:
000010907/2024 0VA.OCI.UTW-BF 28/02/2024 01:04:29



Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRAÇÕES APRESENTADO PELA EMPRESA MFMD, COMO SEQUE DOC EM ANEXO.

REQUERENTE

NOME	CPF/CNPJ
MONTE CARLO CONSTRUTORA LTDA	82510371000188
LOGRADOURO	BAIRRO
CONSELHEIRO LAURINDO, 825 CONJUNTO 307	CENTRO
MUNICÍPIO	EMAIL
CURITIBA/PR	
CEP	TELEFONE
80060100	
BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ:
Nome:	

DOCUMENTO DO PROCESSO:

NÚMERO:

REQUERIMENTO

-

MONTE CARLO CONSTRUTORA LTDA

JOÃO GRITTEN DE LIMA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR.

TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023.



CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conselheiro Laurindo, nº 825, conjunto 307, bairro Centro, em Curitiba / PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 82.510.371/0001-88, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa(s) Senhoria(s), por seu representante legal infra assinado, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37º da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 109, inciso I, “b”, §3º e §4º e seguintes da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 14.133/2021, Decreto 8538/2015 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, oferecer

CONTRARAZÕES

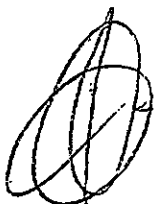
ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MFMD Construtora e Incorporadora Ltda**, em face da decisão exarada pela Douta Comissão no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 019/2023, que julgou a **CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP** devidamente **HABILITADA** no certame.

1) DA ACERTADA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO

*“Em cumprimento ao Art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 110/2023, torna público o **Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 019/2023**, a qual tem como objeto a Contratação de empresa para realização de obras de ampliação da Unidade Básica De Saúde Gralha Azul, conforme Resolução Estadual Nº 765/2022 e de acordo com o disposto no memorial descritivo e seus anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue:*

1. ... omissis ... ;

2. CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 82.510.371/0001-88 resultou HABILITADA.



3. MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.301.316/0001-84, resultou HABILITADA, porém não terá direito do benefício da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.



2) SÍNTESE DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO

2.1) O Recurso Administrativo apresentado pela empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda limita-se, única e exclusivamente a:

3 DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP

1. Através do presente recurso administrativo requer-se que a empresa CONTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP seja declarada inabilitada, tendo em vista que a mesma não cumpriu com o previsto em edital no item 3 - f, apresentando declaração incompleta, sem informações de disponibilidade durante a execução, sem cumprir com o estabelecido em edital.

2. A empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME declara que, habilitar a empresa CONTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP fere gravemente o princípio da Lei de Licitações nº 8.666/93 (que gere o edital em questão) pois, a empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e também a empresa CONSTRUTORA LEICAM LTDA perderam os direitos previstos em Lei para microempresas devido a falta de declaração expressa. Muito semelhantes, inclusive, as "falhas" apresentadas por todas empresas em "FALTAR DECLARAÇÕES EXPRESSAS" em documentos.

3. Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

4. Ou seja, a licitação precisa ser julgada de maneira impessoal e com igualdade entre os concorrentes, o que não está acontecendo na presente. Onde apenas a empresa CONTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP não perdeu direitos e permaneceu habilitada mesmo não cumprindo o estabelecido.

5. Entendemos que a falta de uma declaração expressa pode parecer uma "falha pequena", porém nossa empresa também perdeu direitos apenas por falta de declaração expressa. Como dito anteriormente, a Licitação precisa ser impessoal e com princípios de igualdade, sem favorecimento a nenhuma das proponentes.

2.2) Finaliza o recurso requerendo:

c) Seja julgado o presente, para o fim de que, no mérito, seja dado integral provimento ao presente recurso administrativo, para o fim de que a empresa CONTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP E INCORPORADORA seja declarada INABILITADA no certame, pelas razões acima expostas.

2.3) Portanto, o recurso administrativo apresentado pela empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda limita-se, única e exclusivamente, em pedir a



Monte Carlo
CONSTRUTORA



inabilitação da empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, pelo não cumprimento do item 3 – f, por apresentar declaração incompleta, sem informações de disponibilidade durante a execução, sem cumprir com o estabelecido em edital.

3) DA TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E LEGAL DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO

3.1) Inobstante o empenho da empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda, temos que a única alegação recursal lançada é totalmente desprovida de fundamentação fática e legal, em claro exercício de perturbação do processo licitatório.

3.2) Reza o Edital da Tomada de Preços nº 019/2023, no item 3, letra f, que:

3) Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

f) Relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da obra, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas básicas e conforme análise do projeto, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução (ANEXO VIII);

3.3) A empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP apresentou o **ANEXO VIII – RELAÇÃO MÍNIMA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS NA OBRA** objeto, de ampliação na Unidade Básica de Saúde Gralha Azul, com todas as informações exigidas, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, por óbvio (folha 284 da Tomada de Preços nº 019/2023).

3.4) A insurgência da empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda não decorre apenas da sua dificuldade em compreender e interpretar o conteúdo declarado no documento ANEXO VIII – **RELAÇÃO MÍNIMA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS NA OBRA** (folha 284 da Tomada de Preços nº 019/2023), mas da necessidade de inabilitar o único concorrente restante no processo licitatório, em razão da sua incontornável, insanável e definitiva falha ao descumprir o item 10.2, letra g, do edital (*Declaração de que a proponente se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas, para fins de aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006*), o que lhe custou, em decisão irretocável da Douta Comissão, a impossibilidade de usufruir do benefício não tributário da Lei 123/2006, em cumprimento ao previsto no Decreto 8538/2015.

3.5) O Decreto nº 8538/2015 passou a regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado as empresas de pequeno porte nas contratações públicas, determinando, para tanto, no artigo 11º e principalmente no § 2º do artigo 13º que:

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I a V - omissis;

§ 1º omissis;



§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3.6) O Edital da Tomada de Preços nº 019/2023 atendeu plenamente a determinação legal contida no Decreto nº 8538/2015, ao exigir do(s) licitante(s) a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte ... o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Item 10.2.

g) Empresa que se enquadra como microempresa e empresa de pequeno porte deverá comprovar através da Certidão Simplificada da Junta Comercial devidamente registrado, ou Certificado Simplificado da Junta Comercial. Deverá ter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias. Acompanhada de Declaração de que a proponente se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas, para fins de aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, quando for o caso.

3.7) Inobstante a clara exigência da lei (Decreto 8538/2015), fielmente reproduzida no Edital Tomada de Preços nº 019/2023, a empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda simplesmente descumpriu a lei e o edital, tanto que não ofereceu recurso administrativo em relação a esta questão, restando precluso, pelo que não há que se falar em desrespeito aos princípios da licitação ou falta de isonomia, notadamente por ter sido considerada apta para prosseguir no certame, em decisão magnânima da Douta Comissão, que poderia julgá-la inabilitada, de maneira legalmente fundamentada, diante da insanável omissão.



Monte Carlo
CONSTRUTORA



3.8) Até mesmo o entendimento do Acórdão 1211/2021 – TCU – Pregão, citado equivocadamente pela empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda, na abertura dos envelopes de habilitação (folha 446), contraria frontalmente, fere de morte e pulveriza a insustentável e incabível tese de “saneamento” pela falta da declaração da empresa (item 10.2, letra “g”) inapropriadamente sustentada, como se depreende do corpo do acórdão:

*13. Chama-se atenção que a expressão no texto “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, **não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos.** Oras, **como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente?** ... Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).*

3.9) Inusitadamente, temos então que a empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda lança mão de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que lhe é totalmente desfavorável, pois é de clareza solar que falta da declaração da empresa (item 10.2, letra “g”), a que estava obrigada em decorrência da lei e do edital, não pode ser “sanado” ... pois ... “como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente?” ... (conforme se depreende do Acórdão 1211/2021 – TCU citado pela própria empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda), o que permite tipificar, ainda com mais clareza, o indevido exercício de perturbação do processo licitatório, pois sabe, de antemão, ao citar o mencionado Acórdão, que não cabe sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente.

3.10) Por fim, reitera-se, que a empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP apresentou o ANEXO VIII – RELAÇÃO MÍNIMA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS NA OBRA objeto, de ampliação na Unidade Básica de Saúde Gralha Azul, com todas as informações exigidas, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade, durante a execução, por óbvio (folha 284), atendendo plenamente ao item 3, letra “f” do Edital da Tomada de Preços nº 019/2023.

4) DOS PEDIDOS

4.1) Isto posto, em razão dos fatos e do direito aplicável devidamente demonstrados, **requer-se** a Digna Comissão Permanente de Licitação:

4.1.1) Receber a presente petição, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda;

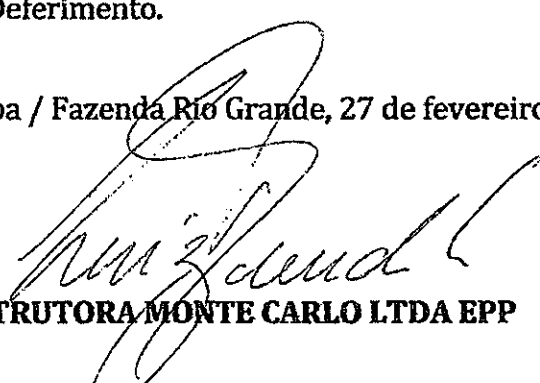
4.1.2) Manter e ratificar a integralidade da decisão exarada pela Douta Comissão no Julgamento da Habilitação da licitação Tomada de Preços nº 019/2023, com a plena habilitação da CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP e habilitação da empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda, esta última sem o direito do benefício não tributário previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 por não atendimento ao item 10.2, letra "g" do edital Tomada de Preços nº 019/2023, decorrente da previsão legal do Decreto 8538/2015.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba / Fazenda Rio Grande, 27 de fevereiro de 2024.




CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP

CNPJ 82.510.371/0001-88

Luiz Henrique Zanello Pundek

Construtora MONTE CARLO Ltda.
CNPJ 82.510.371/0001-88
Luiz Henrique Zanello Pundek
Representante Legal

Sócio Administrador

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.